DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000$00	1 000$00	1 700$00	500$00
A 1.ª série	1 300$00	500$00	750$00	250$00
A 2.ª série	1 300$00	500$00	750$00	250$00
A 3.ª série	1 300$00	500$00	750$00	250$00
Duas séries diferentes	2 400$00	760$00	1 400$00	380$00
Apêndices	1 000$00	100$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 181/80:

Nomeia o Dr. António Correia Teixeira, Joaquim Lourenço Ventura Trindade e o Dr. António Luís Botelho Chichorro Marcão para o Conselho Distrital de Portalegre.

Resolução n.º 182/80:

Atribui à Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., a título de subsídio não reembolsável, a verba de 5835 contos, correspondente ao duodécimo de Maio de 1980.

Resolução n.º 183/80:

Atribui aos ENVC — Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 6250 contos, correspondente ao mês de Abril de 1980.

Resolução n.º 184/80:

Concede o aval do Estado a uma operação de crédito de 32 000 contos, a facultar pela Caixa Geral de Depósitos, à empresa Prainha — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L.

Resolução n.º 185/80:

Defere o pedido de extradição, apresentado pelas autoridades espanholas, relativo ao cidadão espanhol José Ramón Díaz Sanz.

Decreto-Lei n.º 178/80:

Revoga o Decreto-Lei n.º 257/75, de 26 de Maio (Instituto Português de Cinema).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 179/80:

Estabelece normas relativas à integração de adidos na Administração Local.

Decreto-Lei n.º 180/80:

Permite o primeiro provimento nos quadros dos serviços e organismos que se não tenham ainda estruturado depois de 30 de Junho de 1974 e soluciona dúvidas de interpretação dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 191-F/79.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 181/80:

Extingue o Serviço Distrital de Acolhimento de Lisboa e cria o Centro de Apoio Social de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 182/80:

Estabelece normas relativas à integração de adidos na Administração Central.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 181/80

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 88.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Maio de 1980, resolveu nomear para o Conselho Distrital de Portalegre os seguintes cidadãos:

Dr. António Correia Teixeira.
Joaquim Lourenço Ventura Trindade.
Dr. António Luís Botelho Chichorro Marcão.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Maio de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Resolução n.º 182/80

Considerando que, não se encontrando ainda em vigor o Orçamento Geral do Estado para 1980, há que dotar a Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., com os meios financeiros necessários para ultrapassar a situação de rotura iminente de tesouraria, com a consequente paralisação dos serviços por aquela prestados;

Considerando, por outro lado, que, na aplicação do regime orçamental vigente, até à efectiva publicação, no *Diário da República*, do Orçamento Geral do Estado para 1980, a atribuição de subsídios de exploração a empresas públicas está dependente de aprovação em resolução do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Maio de 1980, resolveu atribuir à Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., a título de subsídio não reembolsável, a verba de 5835 contos, correspondente ao duodécimo de Maio do corrente ano, calculado

com base no subsídio à exploração concedido àquela empresa pública em 1979, sobre o qual não incidirão quaisquer descontos.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Maio de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Resolução n.º 183/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra em execução;

Considerando que no ano transacto foi atribuído aos ENVC — Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 75 000 contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente a atribuição de subsídios a empresas está dependente de aprovação em resolução do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Maio de 1980, resolveu atribuir aos ENVC — Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 6250 contos, correspondente ao mês de Abril de 1980, equivalente a um duodécimo do subsídio atribuído em 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Maio de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Resolução n.º 184/80

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/79 foi determinada a cessação da intervenção do Estado na empresa Prainha — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L.

Considerando que a referida resolução do Conselho de Ministros prevê que o sistema bancário conceda o apoio financeiro transitório até à decisão sobre a sua viabilização, nomeadamente a concessão de financiamento para a conclusão dos investimentos incluídos no plano de relançamento dos investimentos turísticos em curso com a coordenação da Enatur:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Maio de 1980, resolveu conceder o aval do Estado a uma operação de crédito de 32 000 contos, a facultar pela Caixa Geral de Depósitos, destinada à conclusão dos investimentos incluídos no plano de relançamento dos investimentos turísticos em curso com a coordenação da Enatur.

Este aval manter-se-á até à celebração do contrato de viabilização, no âmbito do qual deverá ser substituído por outras formas de garantia.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Maio de 1980. — Em substituição do Primeiro-Ministro, o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Resolução n.º 185/80

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Maio de 1980, resolveu:

1 — Nos termos da Convenção Luso-Espanhola de Extradição, de 25 de Junho de 1867, e dos artigos 8.º e 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, deferir o pedido de extradição, apresentado pelas autoridades espanholas, relativo ao cidadão espanhol José Ramón Díaz Sanz, acusado da prática dos crimes de roubo, com utilização de armas de fogo, e detenção ilegal de arma.

2 — Protelar a entrega do extraditado até à conclusão do processo que contra si pende na comarca de Montalegre e cumprimento da pena que porventura lhe venha a ser aplicada.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Maio de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 178/80

de 3 de Junho

Considerando que se encontra em curso a preparação de uma nova lei do cinema, bem como a reestruturação do Instituto Português de Cinema, no quadro, aliás, da reestruturação orgânica operada na Secretaria de Estado da Cultura pelo Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 257/75, de 26 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 26 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 179/80

de 3 de Junho

Considerando que a gestão do quadro geral de adidos haverá de nortear-se pela procura de soluções de pleno emprego e de adequada redistribuição dos efectivos humanos da Administração;

Considerando que essas orientações apontam também para a estabilização profissional dos funcionários adidos que se considere satisfaçam ou venham a satisfazer necessidades permanentes dos serviços onde prestam actividade;

Considerando que se enquadram no condicionalismo citado largas centenas de funcionários adidos colocados, nalguns casos há mais de dois ou três anos, na Administração Local, situação que quanto mais se prolongar mais afectará a gestão dos serviços, como a carreira profissional daqueles, atenta a instabilidade a que estão sujeitos e a inexistência de quaisquer horizontes de promoção;

Considerando que, face aos princípios informadores da Lei das Finanças Locais, não deverá admitir-se que persista uma situação que possibilita a prestação de serviços à Administração Local por parte de várias centenas de funcionários pagos pela Administração Central;

Considerando, finalmente, que, por todos os motivos enunciados, importa promover a rápida integração dos funcionários em causa, mediante soluções que salvaguardem todos os interesses em presença, designadamente as necessidades de pessoal da Administração Local, a situação dos adidos e os direitos e justas expectativas dos funcionários dos serviços e organismos integradores;

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Integração de adidos na Administração Local)

1 — Os funcionários do quadro geral de adidos que se encontrem requisitados ou em comissão de serviço nos governos civis, administrações de bairro de Lisboa e Porto, assembleias distritais, câmaras municipais e respectivos serviços municipalizados, federações e associações de municípios à data da publicação deste diploma são integrados, nos termos dos artigos seguintes, nos respectivos quadros, desde que reúnam boas informações de serviço e satisfaçam necessidades permanentes dos serviços.

2 — Os funcionários adidos que vierem a ser colocados em data posterior à sua publicação, desde que satisfaçam os requisitos referidos na parte final do número precedente, serão integrados, nos termos deste diploma, no início do ano seguinte ao da sua colocação.

ARTIGO 2.º

(Integração em lugares já existentes)

1 — A integração dos funcionários do quadro geral de adidos far-se-á em lugares de ingresso ou de acesso desde que, em relação a estes, não haja nos serviços ou no quadro geral administrativo dos Serviços Externos do Ministério da Administração Interna candidatos em condições legais de serem promovidos.

2 — Considera-se não haver funcionários do quadro geral administrativo em condições de serem promovidos logo que, em relação ao lugar a prover, fique deserto o concurso de provimento, nomeadamente o do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, ou os respectivos concorrentes desistam ou optem por outro lugar, também em concurso, ou continuem em situação de inactividade fora do quadro, nos termos do Decreto-Lei n.º 585/70, de 26 de Novembro.

ARTIGO 3.º

(Integração através de alargamento de quadros)

1 — Nos casos em que a integração não possa ser feita nos termos do artigo anterior, por falta de vagas, serão os quadros aumentados dos lugares necessários.

2 — O alargamento dos quadros para efeitos da integração dos funcionários adidos não fica sujeito às limitações do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e ainda no n.º 3 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

3 — Os lugares criados para além das densidades estabelecidas nos preceitos referidos no número anterior serão extintos logo que vagarem.

ARTIGO 4.º

(Competência para alargamento dos quadros)

São competentes para aprovação do alargamento dos quadros:

a) Os Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano e o membro do Governo que superintender na função pública, mediante portaria, para o caso dos governos civis e administrações de bairro de Lisboa e Porto;

b) As assembleias distritais, as assembleias municipais e as comissões administrativas para, respectivamente, os serviços das assembleias distritais, as câmaras municipais e seus serviços municipalizados e as federações e municípios, nos termos da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

ARTIGO 5.º

(Categorias de integração)

1 — A integração do pessoal a que se refere o presente diploma será feita em categoria igual ou equivalente à que o adido possui, no caso de a mesma estar prevista no quadro da entidade integradora, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho.

2 — No caso de a categoria não estar prevista nesse quadro, a integração far-se-á na carreira correspondente às funções que exerce e na categoria e classe de vencimento mais próxima daquela de que o agente é titular.

3 — Existindo vaga, os adidos poderão ser integrados em lugares de ingresso de nível remuneratório superior ao que detenham, desde que reúnam os requisitos habilitacionais para a respectiva categoria ou carreira, sem prejuízo da possibilidade de abertura do competente concurso.

4 — Não poderá ser integrado nas carreiras de pessoal técnico superior quem não possua, respectivamente, curso superior ou licenciatura adequados.

ARTIGO 6.º

(Limitações à integração em lugares sujeitos ao regime do quadro geral administrativo)

1 — A integração em lugares de administrador e secretário dos bairros de Lisboa e Porto, chefe de secretaria de assembleias distritais e câmaras municipais e tesoureiro de municípios urbanos de primeira ordem só poderá ser feita de entre adidos que reúnam os requisitos legais e se submetam ao respectivo concurso de habilitação.

2 — Os funcionários integrados em lugares de chefe de secção só poderão concorrer a lugares de chefe de secretaria ou de tesoureiro, ainda que do mesmo nível, depois de três anos de bom e efectivo serviço, salvo se,

entretanto, houverem obtido aprovação em concurso de habilitação.

3 — A progressão no quadro geral administrativo para além de segundo-oficial fica sempre condicionada à posse de curso geral do ensino secundário ou equivalente.

ARTIGO 7.º

(Formas e formalidades inerentes à integração)

1 — A integração de adidos em lugares dos governos civis, das administrações de bairro e dos lugares sujeitos ao regime do quadro geral administrativo far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho do membro do Governo que superintender na função pública e do Secretário de Estado da Acção Regional e Local, sob proposta dos governos civis ou dos competentes órgãos executivos, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas e a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A integração em todos os demais casos obedecerá a deliberação do respectivo órgão executivo.

3 — Nos casos previstos no número anterior, os serviços integradores remeterão cópia dos termos de posse dos funcionários integrados:

a) À Direcção-Geral de Recrutamento e Formação, relativamente a todos os casos;
b) Ao Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, quando se trate de lugares do quadro geral administrativo.

4 — O pessoal integrado nos termos do n.º 2 considerar-se-á automaticamente desvinculado do quadro geral de adidos, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas da sua exoneração daquele quadro e a publicação da mesma no *Diário da República*.

ARTIGO 8.º

(Prazo de integração)

1 — A integração prevista no artigo 3.º será feita no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do presente diploma.

2 — Os funcionários adidos que não devam ser integrados nos termos deste diploma devem constar de relações a enviar, no mesmo prazo, pelos serviços e organismos utilizadores à Secretaria de Estado da Acção Regional e Local e à Direcção-Geral de Recrutamento e Formação, com indicação dos respectivos motivos.

3 — Os funcionários adidos a que se refere o número anterior passarão à disponibilidade, devendo a Direcção-Geral de Recrutamento e Formação diligenciar pela sua colocação noutros serviços ou organismos abrangidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

ARTIGO 9.º

(Regime de pessoal)

Os funcionários a que se reporta o presente diploma ficam sujeitos ao regime e forma de provimento em vigor e ao que vier a ser estabelecido para idênticas categorias dos quadros em que se efectivar a integração, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, designadamente antiguidade, promoções, diuturnidades e aposentação, todo o tempo de serviço prestado nos organismos de origem e, bem assim, o de permanência no quadro geral de adidos.

ARTIGO 10.º

(Remessa dos processos)

A Direcção-Geral de Recrutamento e Formação enviará, no prazo de noventa dias a contar da recepção do termo de posse, aos serviços integradores ou ao Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, no caso de funcionários integrados em lugares sujeitos ao regime do quadro geral administrativo, os respectivos processos individuais.

ARTIGO 11.º

(Providências financeiras)

O Ministério das Finanças e do Plano tomará, em estreita articulação com o departamento governamental responsável pela Administração Pública e a Secretaria de Estado da Administração Regional e Local, as providências necessárias para assegurar a transferência das verbas correspondentes às remunerações base, diuturnidades atribuídas nos termos da lei geral e abono de família dos funcionários adidos integrados nos quadros de pessoal dos governos civis e das administrações de bairro de Lisboa e Porto.

ARTIGO 12.º

(Integração de adidos em serviço nas regiões autónomas)

A aplicação do presente diploma aos adidos em serviço nas Administrações Regional e Local das regiões autónomas dependerá da publicação de decretos regionais.

ARTIGO 13.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano e do membro do Governo que superintender na função pública, de harmonia com a respectiva competência.

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 27 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 180/80

de 3 de Junho

Considerando a necessidade de acautelar algumas situações resultantes da diversidade de tratamento

quanto à integração em quadros de pessoal de serviços e organismos cujos diplomas orgânicos se reportam a um ordenamento de recursos humanos completamente ultrapassado pelas medidas de uniformização e aperfeiçoamento do sistema, que se tem implementado nos últimos anos e de que é marco fundamental o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho;

Considerando que importa solucionar algumas dúvidas de interpretação surgidas com a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 191-F/79, de 26 de Junho, por forma a conseguir-se a sua aplicação uniformizadora e equilibrada, que permita o prosseguimento seguro das medidas de aperfeiçoamento e modernização do sistema da função pública:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os diplomas orgânicos dos diversos serviços e organismos cujos quadros de pessoal e respectivo regime de provimento não tenham sido objecto de alteração ou reestruturação posteriormente a 1 de Junho de 1974 poderão prever normas de transição, com observância dos requisitos habilitacionais legalmente estabelecidos e de acordo com as seguintes regras:

a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
b) Para categoria imediatamente superior, desde que estejam preenchidos os requisitos de tempo para promoção previstos para a respectiva carreira;
c) Para categoria de ingresso noutra carreira;
d) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente desempenha, remuneradas pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência da remuneração.

2 — O disposto na alínea *d*) só se aplicará quando, por força da reestruturação orgânica, se verificar a extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

3 — Não poderão ser abrangidos pelo disposto no n.º 1 os funcionários e agentes, independentemente da entidade a que prestem serviço, desde que tenham já beneficiado da aplicação de regras de primeiro provimento, quer fixadas em diploma de carácter geral, quer de carácter específico.

Art. 2.º — 1 — Só poderão beneficiar do disposto nos números do artigo anterior os funcionários e agentes dos serviços e organismos cujos diplomas orgânicos sejam publicados até sessenta dias após a data da publicação do presente diploma.

2 — Poderão ainda ser preenchidos até ao termo do prazo fixado no número anterior e de acordo com as regras estabelecidas no artigo 1.º, respeitadas as disponibilidades orçamentais para o corrente ano económico:

a) Os lugares dos quadros aprovados depois de 1 de Julho de 1979 que nunca tenham sido providos;
b) Os lugares dos quadros aprovados por diplomas publicados depois de 1 de Janeiro de 1980 cujo preenchimento ainda não tenha sido efectuado.

3 — Os processos de provimento resultantes da aplicação do disposto no n.º 1 deverão dar entrada no Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação dos respectivos diplomas orgânicos.

Art. 3.º Os processos que tenham dado entrada no Tribunal de Contas dentro do limite de tempo fixado no Decreto-Lei n.º 5/80, de 8 de Fevereiro, independentemente das datas estabelecidas nas correspondentes leis orgânicas já publicadas, consideram-se, para todos os efeitos, abrangidos pela prorrogação estabelecida no referido decreto-lei.

Art. 4.º O tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira conta-se, para todos os efeitos legais, independentemente do quadro de pessoal a que o funcionário se encontre vinculado.

Art. 5.º — 1 — É permitido o provimento na categoria de terceiro-oficial aos escriturários-dactilógrafos aprovados em concurso de provas públicas cujo prazo de validade estivesse a decorrer à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

2 — O provimento referido no número anterior só poderá verificar-se durante o prazo de noventa dias, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 6.º O provimento na categoria de encarregado de pessoal auxiliar, enquanto não se verificar a existência de pessoal auxiliar reunindo as condições referidas no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, poderá ser feito de entre contínuos, porteiros ou guardas de 1.ª classe que contem mais de dez anos na carreira.

Art. 7.º Na transição para as categorias da carreira de escriturário-dactilógrafo a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, será tido em consideração o tempo de serviço prestado nas seguintes categorias:

Ajudante administrativo;
Aspirante;
Auxiliar de administração;
Auxiliar de secretaria;
Dactilógrafo;
Escriturário.

Art. 8.º Poderão concorrer ao preenchimento das primeiras vagas de técnico superior de 2.ª classe os funcionários habilitados com curso superior que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, se encontrassem providos interinamente como técnicos de 2.ª classe.

Art. 9.º O recrutamento para o cargo de director de serviços administrativos poderá, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, fazer-se de entre chefes de repartição habilitados com licenciatura.

Art. 10.º É assegurado o direito ao provimento definitivo em categoria correspondente da carreira técnica superior e completados os prazos fixados na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, ao pessoal dirigente que à data da entrada em vigor do referido diploma se encontrasse provido provisoriamente e no exercício efectivo de funções.

Art. 11.º — 1 — Para efeitos do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e da

alínea *b*) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, será considerado o tempo de exercício de funções de chefe de repartição ou equiparado, desde que as correspondentes atribuições sejam predominantemente técnicas e o respectivo provimento exigisse a posse de licenciatura.

2 — A comprovação das condições referidas no número anterior deverá ser feita mediante requerimento devidamente fundamentado.

Art. 12.º — 1 — O regime de substituição a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, só é aplicável aos cargos dirigentes cuja vacatura resulte da cessação de funções do respectivo titular.

2 — A prorrogação do prazo da substituição por motivo de outro impedimento legal, a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, tem de ser devidamente fundamentada.

Art. 13.º — 1 — As portarias a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, devem ser publicadas no prazo de trinta dias a contar da data da publicação dos despachos de cessação das comissões de serviço.

2 — Após a cessação da comissão de serviço e até à publicação das portarias de criação dos respectivos lugares de transição, os funcionários devem ser abonados dos vencimentos da categoria a que têm direito, por conta das disponibilidades existentes nas dotações orçamentais que vêm suportando o pagamento do pessoal do serviço e organismo onde as funções dirigentes vinham sendo desempenhadas.

Art. 14.º São revogadas todas as disposições legais de diplomas orgânicos que, contendo normas de primeiro provimento, não respeitem os requisitos estabelecidos no artigo 1.º do presente diploma.

Art. 15.º — 1 — Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º têm carácter interpretativo.

2 — Os artigos referidos no número anterior são aplicáveis ao pessoal da Administração Local.

Art. 16.º As dúvidas suscitadas pela execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 17.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 26 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 181/80

de 3 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 301/78, de 7 de Outubro, foi criado o Serviço Distrital de Acolhimento de Lisboa, que não chegou a ser efectivamente instalado, tendo vindo as acções que lhe competiam a ser exercidas, ao menos parcialmente, pelo Centro de Apoio Social de Lisboa.

Por outro lado, e posteriormente à entrada em vigor do citado Decreto-Lei n.º 301/78, foi criado, na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, um serviço de acolhimento com funções que se sobrepõem às do Serviço Distrital de Acolhimento de Lisboa.

Justifica-se, por isso, a extinção do Serviço Distrital de Acolhimento de Lisboa e a atribuição ao Centro de Apoio Social de Lisboa da parte das funções que lhe cabiam e que sejam as próprias do centro de acolhimento, cujas acções serão desenvolvidas em ligação coordenada com aquele serviço, com acção mais ampla, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

A dificuldade em adaptar a novas funções uma estrutura vocacionada fundamentalmente para a prevenção e combate à mendicidade e a necessidade de substituir pessoal pertencente aos quadros do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Lisboa, prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 365/76, de 15 de Maio, impediram que, até ao final do ano de 1979, se concluísse a instalação do Centro de Apoio Social de Lisboa.

Por outro lado, a criação dos centros regionais de segurança social pelo Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, implica a necessidade de estudar formas de articulação do Centro de Apoio Social com o sistema de segurança social de Lisboa, previsto no n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma.

Impõe-se, por isso, manter em regime de instalação o Centro de Apoio Social de Lisboa.

Concretamente no que respeita aos problemas suscitados na área do pessoal, as dificuldades antes aludidas só permitiram a publicação do mapa de pessoal do Centro em 22 de Fevereiro do corrente ano, não tendo sido preenchida até ao presente a quase totalidade dos lugares dele constantes.

Entretanto, as prementes necessidades dos serviços, que têm estado a atender, em regime de internamento, cerca de 1 milhar de utentes, não se compadecendo com os atrasos de ordem administrativa no provimento dos cargos indispensáveis para os manter em funcionamento normal, designadamente depois da retirada de grande parte dos elementos da Polícia de Segurança Pública, conduziram à necessidade de admitir as unidades indispensáveis em regimes vários de tarefa, aquisição e prestação de serviço. Há, agora, que vincular ao serviço de forma regular estas unidades de pessoal.

As características especiais de uma parte da população atendida pelo Centro levantam problemas de segurança do pessoal, das instalações e dos próprios utentes que não são susceptíveis de solução sem o concurso da Polícia de Segurança Pública.

Daí que, pelos graves riscos decorrentes, não tivesse sido possível dar integral cumprimento, dentro do prazo nele fixado, ao disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 365/76, de 15 de Maio, sendo manifesta a necessidade de manter tal concurso, fixando-se no presente diploma as condições da colaboração a prestar pelo Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Lisboa ao Centro de Apoio Social de Lisboa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Serviço Distrital de Acolhimento de Lisboa, criado pelo Decreto-Lei n.º 301/78, de 7 de Outubro, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações o Centro de Apoio Social de Lisboa, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 2.º — 1 — O Centro de Apoio Social de Lisboa, que, para efeitos deste diploma, se designará só por Centro, passa a ter como objectivo proporcionar o internamento provisório de utentes para ele canalizados pelos órgãos responsáveis pelo serviço de acolhimento ou por outras entidades competentes.

2 — O Centro assistirá os utentes apenas pelo tempo indispensável para se lhes dar o destino mais adequado às suas carências sociais e de saúde, devendo, para o efeito, conforme as circunstâncias o aconselharem, tomar ou promover as medidas conducentes a reintegrar os respectivos utentes nos meios social, profissional e familiar.

Art. 3.º — 1 — Os serviços oficiais, especificadamente os dependentes das Secretarias de Estado da Saúde e da Segurança Social, prestarão ao Centro a colaboração necessária ao desempenho das atribuições que lhe são cometidas.

2 — O Centro poderá celebrar acordos temporários de cooperação com estabelecimentos oficiais ou instituições privadas de solidariedade social com vista ao internamento de utentes, quando o seu número exceda a capacidade dos respectivos sectores.

Art. 4.º Constituem receitas do Centro:

a) Os subsídios do Estado e das autarquias locais;
b) A correspondente quota-parte das receitas constantes das alíneas *a*) e *b*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 365/76, de 15 de Maio;
c) As compensações pelos serviços prestados;
d) Os rendimentos de bens próprios e serviços;
e) Os juros dos fundos capitalizados;
f) Os saldos das gerências dos anos anteriores;
g) Os subsídios concedidos por entidades públicas e privadas;
h) As heranças, legados, donativos ou quaisquer outros rendimentos que lhe sejam atribuídos;
i) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

Art. 5.º — 1 — O Centro fica em regime de instalação, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2 — A sua gestão caberá, durante o período de instalação, a uma comissão instaladora, constituída, inicialmente, pelos membros das Comissões Instaladoras do Centro de Apoio Social de Lisboa e do extinto Serviço Distrital de Acolhimento de Lisboa.

Art. 6.º O pessoal actualmente ao serviço do Centro de Apoio Social de Lisboa, independentemente da existência de vínculo e da forma de recrutamento, manterá a actual situação até ser colocado nos lugares do mapa aprovado por despacho de 30 de Setembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 44, de 22 de Fevereiro de 1980.

Art. 7.º O pessoal da Polícia de Segurança Pública ao serviço do extinto Albergue de Mendicidade de Lisboa mantém-se no Centro de Apoio Social de Lisboa, sem perda de quaisquer regalias, sendo os efectivos adequados às necessidades do Centro estabelecidos de acordo com o Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Lisboa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 26 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 182/80
de 3 de Junho

A gestão do quadro geral de adidos haverá de promover-se no respeito por soluções de pleno emprego.

Uma vez assegurada a colocação da quase totalidade dos funcionários adidos, importa agora garantir a sua integração.

Nesse condicionalismo, a integração deverá realizar-se de pleno direito, subordinando os adidos a um estatuto em tudo idêntico ao dos funcionários dos quadros e organismos integradores, o que só poderá alcançar-se mediante a sua integração nesses quadros, através do correspondente aumento de lugares.

Estando em causa o interesse de alguns milhares de funcionários adidos, o presente diploma promove aquela integração, simplificando as correspondentes operações administrativas, que se desejam dotadas de maleabilidade adaptada às circunstâncias.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Integração de adidos na Administração Central)

1 — São integrados, nos termos do presente diploma, nos serviços e organismos da Administração Central os funcionários adidos em actividade junto dos mesmos à data da publicação do presente diploma, nos termos em que este dispõe.

2 — Os adidos que vierem a ser colocados junto dos mesmos serviços e organismos em data posterior à da publicação deste diploma e satisfaçam necessidades permanentes de serviço serão integrados no novo serviço, nos termos do número anterior, no início do ano seguinte.

3 — O regime estabelecido neste diploma não é aplicável:

a) Aos funcionários adidos colocados junto dos serviços e organismos sem quadros aprovados por lei;
b) Ao pessoal docente;
c) Aos adidos em actividade junto da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação (DGRF), atenta a transitoriedade das suas responsabilidades referentes à gestão do quadro geral de adidos (QGA).

4 — A integração de adidos no caso previsto na alínea *a*) do número anterior será objecto de medidas legislativas específicas.

5 — Aos adidos requisitados junto da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação será por esta assegurada a sua colocação, sem interrupção de actividade, junto de outros serviços e organismos públicos, à medida que se forem esvaziando de conteúdo as atribuições inerentes à gestão do quadro geral de adidos cometidas àquela Direcção-Geral.

ARTIGO 2.º

(Lugares em que se fará a integração)

1 — A integração de adidos nos termos do artigo 1.º far-se-á em lugares:

a) De ingresso dos quadros de pessoal dos serviços e organismos integradores;
b) De acesso dos mesmos quadros, quando não haja funcionários a eles afectos que reúnam os requisitos legalmente definidos para provimento nos mesmos;
c) Aumentados aos mesmos quadros, nos termos deste diploma.

2 — A modalidade de integração prevista na alínea *c*) só poderá ser adoptada quando o número de vagas referentes aos lugares a que se referem as demais alíneas, existentes à data da publicação deste diploma, se revelar insuficiente para promover a integração de todos os adidos em actividade no respectivo serviço ou organismo.

3 — O alargamento dos quadros previstos na mesma alínea será feito mediante portaria do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro da pasta e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

ARTIGO 3.º

(Categoria de integração)

A integração dos funcionários adidos será feita:

a) Em categoria igual ou equivalente à que o adido possui, no caso de a mesma estar prevista no quadro de pessoal do serviço ou organismo integrador, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 180/80;
b) Em categoria que resultar da aplicação de tabela de equivalências a aprovar mediante despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública e do membro do Governo competente para o serviço ou organismo integrador nos demais casos.

ARTIGO 4.º

(Forma de integração)

1 — A integração dos funcionários adidos a que se refere o presente diploma será feita mediante diploma de provimento assinado pelo Ministro da respectiva pasta e pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas e a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As relações dos funcionários adidos a integrar deverão ser elaboradas pelos serviços integradores em estreita articulação com a DGRF e presentes à aprovação a que se refere o mesmo número no prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste diploma.

3 — A publicação do diploma de provimento referido no n.º 1 corresponderá, por si, sem mais formalidades, à desvinculação do quadro geral de adidos dos funcionários adidos integrados.

ARTIGO 5.º

Os funcionários a que se reporta o presente diploma ficam sujeitos ao regime de pessoal em vigor ou que vier a ser estabelecido para idênticas categorias dos quadros dos serviços em que se efectivar a integração, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, designadamente antiguidade, promoção, diuturnidades e aposentação, todo o tempo de serviço prestado nos organismos de origem e, bem assim, o de permanência no quadro geral de adidos.

ARTIGO 6.º

(Providências financeiras)

1 — Enquanto o orçamento dos serviços e organismos integradores, qualquer que seja a natureza destes, não for dotado com as verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes da execução do presente diploma, as remunerações base dos funcionários adidos neles integrados serão processadas por conta das correspondentes verbas da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscritas no orçamento da DGRF.

2 — Em ordem a assegurar as necessárias transferências orçamentais, os serviços e organismos integradores apresentarão, simultaneamente com as listas nominativas a que alude o artigo precedente, uma nota discriminativa do encargo anual correspondente às remunerações base, diuturnidades e abono de família das integrações a efectuar.

3 — O Ministério das Finanças e do Plano tomará, em estreita articulação com o membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública e os departamentos ministeriais interessados, as providências necessárias para assegurar a transferência daquelas verbas para os serviços e organismos integradores.

ARTIGO 7.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro da pasta e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, de harmonia com a respectiva competência.

ARTIGO 8.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 27 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA